



Estado da Paraíba  
Câmara Municipal de Campina Grande  
Casa Félix Araújo

PROJETO DE LEI Nº 200/2009

Em 06 de 10 de 09

AUTOR; OLIMPIO OLIVEIRA

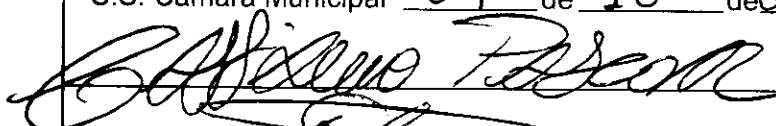
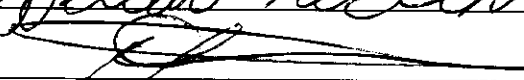
Ementa

Dispõe sobre as condições para a comercialização de produtos alimentícios perecíveis fatiados e ou fracionados nos Atacadistas, Supermercados, Mercados, Padarias e Similares, e dá outras providências

Distribuição

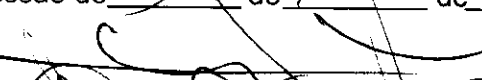
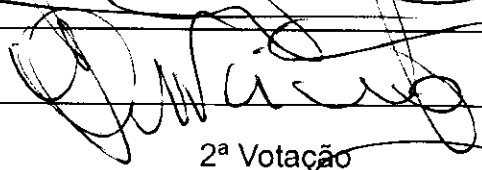
a Comissão de Justiça e Redação  
para parecer

S.S. Câmara Municipal 07 de 10 de 2009

 Presidente  
 Secretário



1ª Votação

Aprovado em Sessão de 7 de 12 de 2009

 Presidente  
 Secretário

2ª Votação

Aprovado em Sessão de 11 de 12 de 2009

 Presidente  
 Secretário

Redação Final

Aprovado em Sessão de      de      de     

Presidente

Secretário



ESTADO DA PARAÍBA  
Câmara Municipal de Campina Grande  
"Casa de Félix Araújo"  
Comissão De Justiça E Redação

---

PARECER AO PROJETO DE LEI N. 200/2009

AUTORIA: Vereador OLÍMPIO OLIVEIRA

I. RELATÓRIO

O projeto de lei n. 200/2009, de autoria do Vereador OLÍMPIO OLIVEIRA, o qual *"dispõe sobre as condições para a comercialização de produtos alimentícios perecíveis fatiados e ou fracionados nos Atacadistas, Supermercados, Padarias e Similares e dá outras providências"* foi encaminhado à Comissão de Redação e Justiça, a fim de que seja ofertado parecer acerca da constitucionalidade da matéria.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

A atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção a saúde pública. Nesse contexto, necessário se faz que o legislador utilize os instrumentos jurídicos de caráter legal de modo a viabilizar a tutela efetiva da proteção a saúde pública. É o que requer o PL n. 200/2009 ora em análise.

Conforme dispõe a Constituição Federal/88, em seu art. 196, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos. O Estado, aqui entendido como Poder Público, detém legitimidade em prestar segurança a coletividade, seja através de serviços, seja através de ações mandamentais, cuja finalidade seja a preservação da saúde da coletividade.

Sob esta ótica, quanto ao aspecto jurídico a matéria não encontra óbice que inviabilize sua tramitação perante o Plenário desta Casa Legislativa pelo que somos por sua regular tramitação.

É o parecer do Relator.

### III. VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça não encontrando óbice constitucional que macule de vício a proposta legislativa n. 200/2009 opina por sua regular tramitação.

É o parecer da Comissão.

S.S. das Comissões Permanentes "*Deputado Petrônio Figueiredo*",  
em 04 de dezembro de 2009.

---

INÁCIO JUSTINO FALCÃO  
Presidente

---

TOVAR CORREIA LIMA  
Relator

---

ANTONIO ALVES PIMENTEL FILHO  
Membro



**ESTADO DA PARAIBA**  
**Câmara Municipal de Campina Grande**  
**"Casa de Félix Araújo"**  
**GABINETE DO VEREADOR OLÍMPIO OLIVEIRA**

Projeto de Lei nº 200 /09

Campina Grande, 30 de setembro de 2009.

Câmara Municipal de Campina Grande

**RECEBIDO**

Em 06/10/09, 08:31hs

**EMENTA:** Dispõe sobre as condições para a comercialização de produtos alimentícios perecíveis fatiados e/ou fracionados nos Atacadistas, Supermercados, Mercados, Padarias e similares e dá outras providências.

ASSINATURA

Art. 1º - Os produtos alimentícios perecíveis deverão ser fatiados e/ou fracionados na presença do cliente, no interior dos estabelecimentos Atacadistas, Supermercados, Mercados, Padarias e similares.

Parágrafo Único – A exigência definida no caput deste artigo não atinge os produtos pré-fatiados e ou pré-fracionados pela Indústria.

Art. 2º - Na área destinada à comercialização dos produtos fatiados e/ou fracionados, deverá ser mantida, em local visível, placa com a seguinte informação:

**I - "Exija o fatiamento e/ou fracionamento do produto à sua vista."**

Art. 3º - A área destinada à comercialização dos produtos fatiados e/ou fracionados deverá contar com empregados durante todo período de funcionamento do estabelecimento para proceder ao fatiamento e/ou fracionamento dos produtos.

Art. 4º - Na peça de origem, da qual são extraídas as partes menores, fatiados e/ou fracionadas, deverá ser mantida etiqueta com registro da data de abertura da sua embalagem.

Art. 5º - O descumprimento aos termos desta Lei sujeita os infratores às penalidades previstas na Lei Federal nº. 6.437, de 20 de agosto de 1977 e demais disposições aplicáveis.

Art. 6º - A fiscalização desta Lei ficará a cargo da Gerência Municipal de Vigilância Sanitária.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande – Casa de Félix Araújo – em 30 de setembro de 2009.

**OLÍMPIO OLIVEIRA**  
Vereador do PMDB





**ESTADO DA PARAIBA**  
**Câmara Municipal de Campina Grande**  
**"Casa de Félix Araújo"**  
**GABINETE DO VEREADOR OLÍMPIO OLIVEIRA**  
**JUSTIFICATIVA**

Não raro, os órgãos de Vigilância Sanitária do Estado têm realizado apreensões de mercadorias impróprias para o consumo humano, expostas à venda de forma fracionada nos estabelecimentos comerciais diversos. A ação, que coloca em risco a saúde das pessoas, consiste em fracionar ou fatiar produtos vencidos, embalando-os em bandejas de isopor, atribuindo-lhes novas datas de validade. Lesando a boa fé das pessoas e expondo-as a intoxicações, doenças e até a morte.

Há outro tipo de prática, lesiva ao cidadão, que é comum nesses estabelecimentos. É o conhecido golpe da venda de gato por lebre, ou seja, ao fatiar ou fracionar o produto, retirando-os da embalagem original, ao acondicioná-los nas novas embalagens, se atribui uma marca que não corresponde com a marca real do produto, optando-se, invariavelmente, por uma marca mais preferida pelos clientes.

Enfim, não há qualquer segurança para o cidadão no modelo atual de venda de produtos alimentícios perecíveis fatiados e ou fracionados, o cliente fica totalmente exposto e não convém se confiar tanto em comerciantes que, reiteradamente, são autuados pela Vigilância Sanitária. Entendo que só há uma forma de evitar esses abusos: exigindo que os produtos alimentícios perecíveis passem a ser fatiados e/ou fracionados na presença do cliente, conforme estabelece o art. 1º, deste Projeto.

### **ANTECEDENTES**

No Brasil, diversos municípios têm formulado normas para coibir essas práticas que atentam contra as pessoas de boa fé. Destacamos o Decreto nº 17.657, de 03 de Setembro de 2007, que regulamenta o fatiamento, fracionamento e comercialização de produtos alimentícios perecíveis.

### **COMPETÊNCIA**

A nossa intenção ao apresentar o presente Projeto de Lei é o de instrumentalizar os nossos órgãos de Defesa do Consumidor, ou seja, uma Lei que se limita a impor regras tendentes a assegurar adequadas condições de respeito ao cidadão na venda de produtos ao consumidor-cliente. Ademais, o STF (Supremo Tribunal Federal), já se pronunciou reiteradamente que a proteção aos direitos do consumidor inclui-se no âmbito dos assuntos de interesse local (RE 312050/MS – DJU de 6.5.2005 e RE 208383/SP – DJU de 7.6.99).





**ESTADO DA PARAIBA**  
**Câmara Municipal de Campina Grande**  
**"Casa de Félix Araújo"**

**GABINETE DO VEREADOR OLÍMPIO OLIVEIRA**

### **INTERESSE LOCAL**

Interesse local é um conceito problemático, que só pode ser definido, tendo em vista a situação concreta, pois para cada local se terá um rol diferente de assuntos, assim classificados. O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que, predominantemente, afeta a população do lugar, ou seja: a matéria de que trata este Projeto é um exemplo típico de interesse local, pois esse problema diz respeito à realidade de nossa cidade. É o cidadão campinense que está tendo a saúde exposta.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos nobres Pares, para aprovação da presente proposição.

**OLÍMPIO OLIVEIRA**  
**Vereador do PMDB**

